



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

DECRETO 1078/2021 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera Decreto 1072/2021 de 19 de Outubro de 2021, Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de FERVEDOURO-MG quanto ao COMÉRCIO LOCAL, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e CALAMIDADE PÚBLICA em Saúde Pública no Estado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERVEDOURO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme artigos 76 e 77 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

CONSIDERANDO o que dispõe a **INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL** n.º 02, de 20 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da **PORTARIA** n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo CORONAVIRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO o **DECRETO ESTADUAL** n.º 47.886 de 15 de março 2020 que regulamenta, no Estado de Minas Gerais, as medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doenças infecciosas virais respiratórias causadas pelo agente CORONAVIRUS; bem como as adequações posteriores;

CONSIDERANDO o **DECRETO ESTADUAL** n.º 47.891, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente CORONAVÍRUS (COVID-19) no âmbito do estado de Minas Gerais e suas adequações posteriores;

CONSIDERANDO a **DELIBERAÇÃO** n.º 09 de 04 de outubro de 2021 do Comitê Municipal de Acompanhamento de Ações de Prevenção e Controle do NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), através da reunião realizada em 11 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º. 23636 de 17/04/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Conronavírus causados da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que mencionam, bem como o Decreto Municipal n.º 910, de 11/05/2020, que dispõe sobre novas medidas emergenciais a serem adotadas pelas instituições públicas e Privadas do Município de Fervedouro e também o Decreto Municipal n.º 912/2020 de 21/05/2020 que decreta estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), de acordo com o nosso cenário epidemiológico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União no combate à COVID-19, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6341, sendo certo que o Município tem certa autonomia para tomada de decisões, considerando a realidade local;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 10.329, de 28 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº. 13.970, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços essenciais;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais através do ofício 234/2020/2ª PJC/PA – 20.107-0;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Macrorregião Sanitária Sudeste) através do ofício 0781/2020/CRPJS/REF MPMG-0145.20.000878-0;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Fervedouro, situado na região zona da Mata do Estado de Minas Gerais, pertencente à MACRO REGIÃO DE SAÚDE SUDESTE, que atualmente se encontra na ONDA VERDE, conforme deliberação dos órgãos superiores.

CONSIDERANDO que o Município de Fervedouro, até a presente data encontra-se com baixo índice de casos de COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º – Enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, nos termos do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020 e Decreto Municipal Nº 1.041/2021, de 12 de julho de 2021, deverão ser adotadas as medidas emergenciais de que trata este decreto no âmbito do Município de Fervedouro-MG.

Art. 2º – Para enfrentamento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no município, ficam autorizado os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que necessitem de alvará de localização e funcionamento de competência do município, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas a funcionarem com até 90% da capacidade máxima de lotação, com distanciamento mínimo de 1,5 metros para todos os funcionários e clientes, com uso obrigatório de máscara no nariz e boca e disponibilização de álcool 70% para uso de funcionários e clientes, a exemplo de:

- a) Os bares, restaurantes, trailers e congêneres localizados no Município, poderão fazer uso do espaço público desde que mantenha o distanciamento permitido.
- b) Os estabelecimentos comerciais, bares, lanchonete e outros, que utilizam espaço público para disposição de mesas deverá observar a distância de 1,5 m.
- c) As atividades em feiras livres poderão ocorrer observando as normas de segurança e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

prevenção, conforme mencionado no caput do presente artigo;

- d) Clubes, salões de festas, piscinas de pousadas ou similares, poderão funcionar desde que observadas os critérios previstos no caput desse artigo, bem como espaço específico: bar, ducha e piscinas, ficando proibida a utilização de sauna, e autorizado a cessão ou locação de espaço e/ou salões de festas para a realização de eventos;
1. A locação / utilização de espaços privados e públicos deverá observar 90% da capacidade de ocupação dos estabelecimentos.
 2. Os eventos festivos de natureza privada (salão de festas, aniversários e casamentos) ficam liberados observando 90% da capacidade.
- e) Ficam permitidas as atividades esportivas, físicas ou recreativas, tanto em campos de futebol, quadras esportivas, praças ou similares, inclusive academias, ficando ainda autorizada a realização de competições e campeonatos, com presença de torcidas, limitado a 90% da capacidade máxima de lotação com uso de máscara no nariz e na boca por parte dos presentes no local.

Art. 3º - Fica determinado que donos de estabelecimentos comerciais, industriais e líderes religiosos implantem medidas de prevenção ao contágio pelo agente coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e proteção individual (EPI), limitando o público à 90% da capacidade do estabelecimento orientando e exigindo de seus funcionários o uso correto e constante dos mesmos, tais medidas são extensivas aos líderes religiosos e seus representantes, reforçando a importância e a necessidade de:

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e observar a etiqueta respiratória;
- b) manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;

Art. 4º - Compete aos proprietários dos estabelecimentos diversos, a existência do cumprimento das medidas preventivas no interior dos mesmos, bem como, o uso de máscara pelos funcionários e clientes, e no caso de igrejas por todos os membros participantes; mantendo sempre antissepsia das mãos com álcool a 70% e o distanciamento de 1,5 (um metro e meio) um do outro.

- a) Os clientes somente poderão acessar o interior de estabelecimento comercial utilizando máscara, a fim de evitar a propagação da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).
- b) O estabelecimento deverá fixar na porta de acesso ao interior da loja a necessidade do uso obrigatório de máscara pelos consumidores para acessar e permanecer no interior do estabelecimento, durante todo o atendimento, devendo o responsável pelo estabelecimento solicitar o uso da máscara, considerando que, no Estado de Minas Gerais há Lei Estadual determinando o uso obrigatório de máscara pela população em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

Art. 5º - A Administração Municipal, através de seus órgãos responsáveis, desenvolverá as seguintes atividades:

- a) informar à população do município sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID- 19;
- b) recomenda-se aos pacientes que aos primeiros sintomas respiratórios e síndrome gripal procurem atendimento no PSF (qual pertence) para atendimento médico.
- c) a Secretaria Municipal de Saúde ficará a cargo de orientar a população local, bem como encaminhar eventuais cidadãos infectados ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus (COVID 19) ao Hospital de referência, conforme determinações da Secretaria Estadual de Saúde;
- d) as consultas médicas de rotina deverão ser agendadas com observância a evitar aglomeração de pacientes no interior das unidades de saúde.

Art. 6 - Este Decreto deve ser fixado nas Escolas Municipais, Secretarias Municipais, saguão da Sede da Prefeitura Municipal a fim de promover à publicidade necessária as normas contidas neste Decreto.

Art. 7 – Também deve ser aplicada aos seguintes estabelecimentos relacionados abaixo, o potencial de aglomeração de pessoas a funcionarem com até 90% da capacidade máxima de lotação, com distanciamento mínimo de 1,5 metros para todos os funcionários e clientes, com uso obrigatório de máscara no nariz e boca e disponibilização de álcool a 70% para uso de funcionários e clientes, a exemplo de:

- I** farmácia, drogaria, clínica médica, consultório odontológico, laboratório de clínica médica, consultório fitoterápico;
- II** supermercado, mercado, mercearia, açougue, peixaria, hortifrutigranjeiro, quitanda, distribuidoras de gás e água;
- III** loja de material de construção, obra de construção civil;
- IV** agropecuárias, pet shop, clínica veterinária;
- V** salão de beleza e estética, cabelereiro, barbeiro;
- VI** loja, a saber: ótica, relojoaria, floricultura, presentaria, aviamento, papelaria, calçado, móveis, eletrodoméstico e brinquedo.
- VII** padaria, restaurante, bar, boteco, sorveteria, açaiteria, ambulante alimentício, lanchonete e similares;
- VIII** posto de combustível, paradas de ônibus e caminhoneiros;
- IX** prestador de serviço, informática, telecomunicação, oficina mecânica e borracharia.
- X** agência do correios, banco e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

XI escritório advocatício e contábil;

XII academias de ginásticas e danças.

Art. 8 - Fica permitida a realização de aulas de cursos livres, profissionalizantes e auto escola, observadas as normas de segurança e prevenção que consta no caput. do Art. 10 deste decreto.

Art. 9 – Fica permitida a realização de atividades religiosas devendo ser aplicadas as mesmas medidas de segurança e prevenção contidas no caput do Art. 10 deste decreto.

Art. 10 - Determina-se a manutenção das seguintes atividades:

I tratamento e abastecimento de água;

II assistência médico-hospitalar.

III coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento;

IV processamento de dados;

V segurança privada;

VI serviços bancários;

VII imprensa.

Art. 11 – Os consultórios particulares (médico, dentista, psicologia, fisioterapia etc.) deverão prestar atendimento com escalonamento de horário para que não haja aglomeração.

Art. 12 – Com relação aos serviços Funerários, o tempo do funeral fica a critério dos familiares, sendo de inteira responsabilidade dos prestadores de serviços funerários a conscientização dos familiares e populares, sendo obrigatório a disponibilização aos funcionários, usuários dos serviços e aos demais populares, álcool a 70%, bem como as demais normas estabelecidas neste decreto de controle e prevenção.

Parágrafo único – O funeral pelo COVID-19 o caixão será lacrado e sem velório.

Art. 13 – Com relação às atividades escolares presenciais, fica autorizado o retorno de 100% (cem por cento) dos alunos.

Art. 14 – Os titulares máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação, bem como emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 15 – Em caso de descumprimento desta deliberação, fica a Administração Pública Municipal através de seus órgãos pertinentes, por meio dos fiscais e apoio da Polícia Militar, autuar o cidadão e/ou comerciante, devendo ser aplicada as seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

- a) suspensão de alvará de funcionamento;
- b) cassação de alvará de funcionamento em caso de desobediência ou reincidência de infração;
- c) denúncia e abertura de processos administrativos e judiciais pertinentes, observando as demais Leis Federal, Estadual e Municipal, aplicáveis ao caso.

Art. 16 - Encaminha cópia do presente Decreto para ciência e conhecimento do Diretor do Foro da Comarca de Carangola e ao Ministério Público da referida Comarca.

Art. 17 - Da mesma forma, encaminha cópia a Polícia Militar para conhecimento a fim de ajudar e orientar o Município a cumprir às regras contidas no presente Decreto.

Art. 18 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 19 – Registre-se, publique-se.

Fervedouro/MG, 05 de novembro de 2021.


DR. CARLOS CORÍNDON DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL